



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1974775 - RJ (2021/0365139-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARTA MARIA BRENNER - RJ110026
AGRAVADO : SANDRA DA FONSECA CERBINO
AGRAVADO : OX DRUMMOND DA FONSECA
AGRAVADO : SERGIO DRUMMOND DA FONSECA
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810
ALEXANDRE BRUNO ALVES DA SILVA - RJ164987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS REFERENTES À PENSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DE VIÚVA DE SERVIDOR PÚBLICO. DEFINIÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE TAIS CRÉDITOS. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. A reavaliação a respeito da natureza jurídica da pensão recebida pela parte agravada - na condição de viúva de ex-servidor público estadual -, para fins de definição dos juros moratórios e da correção monetária incidentes sobre os créditos exequendos, é questão exclusivamente de direito, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1974775 - RJ (2021/0365139-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARTA MARIA BRENNER - RJ110026
AGRAVADO : SANDRA DA FONSECA CERBINO
AGRAVADO : OX DRUMMOND DA FONSECA
AGRAVADO : SERGIO DRUMMOND DA FONSECA
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ -
RJ106810
ALEXANDRE BRUNO ALVES DA SILVA - RJ164987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS REFERENTES À PENSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DE VÍUVA DE SERVIDOR PÚBLICO. DEFINIÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE TAIS CRÉDITOS. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. A reavaliação a respeito da natureza jurídica da pensão recebida pela parte agravada - na condição de viúva de ex-servidor público estadual -, para fins de definição dos juros moratórios e da correção monetária incidentes sobre os créditos exequendos, é questão exclusivamente de direito, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão de minha lavra assim concebida (fls. 621/626):

Trata-se de recurso especial interposto por SANDRA DA FONSECA CERBINO e OUTRO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 188):

Agravo de Instrumento. Impugnação à Execução de título judicial. Acolhimento de Incidente. Processo originário em fase de pagamento por precatórios, já expedidos. Decisão que determinou a aplicação do índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Acórdão desta Câmara que negou provimento ao recurso. Recurso Especial sustentando violação ao posicionamento jurisprudencial do STJ. Recurso Extraordinário alegando afronta ao princípio constitucional da isonomia e ao julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Exercício de retratação (artigo 1.041 do NCPC). Modificação do Acórdão da Câmara, na esteira do julgamento da Repercussão Geral no REsp nº 1.495.146/MG, pelo STJ, devendo ser observada a jurisprudência, especialmente o Tema nº 905 do repertório de teses do STJ. Idem quanto ao julgamento do RE nº 870.947/SE, tema nº 810 do STF. DECIDIU A CÂMARA MODIFICAR, EM PARTE, A DECISÃO ANTERIOR.

A esse acórdão foram opostos sucessivos embargos de declaração por ambas as partes, os primeiros acolhidos (fls. 240/248) e os demais rejeitados (fls. 284/291).

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), uma vez que o Tribunal a quo fixou os juros incidentes sobre a condenação a partir de premissa equivocada, gerada por contradições, a saber (fls. 314/315):

A primeira diz respeito ao fato de que a impugnação dos créditos nos quesitos de atualização monetária e juros, se daria em caso de crédito já inscrito em precatório; a segunda, que o caso dos autos, seria de condenação judicial de natureza administrativa e geral, e por fim, a omissão com relação ao percentual de juros a ser aplicado, tendo em vista que a execução se refere às diferenças devidas a falecida agravante, no período de maio de 1991 a abril de 1996 e não ocorridas em após 2009, quando da vigência da Lei 11.960/09.

Nesse sentido, argumenta que (a) o presente feito diz respeito à parte controvertida da subjacente execução, não abarcando, portanto, os valores incontroversos que em momento anterior já em fase de precatório; (b) "a execução é oriunda de sentença condenatória de ação de revisão de pensão, com pagamento de diferenças devidas, não se adequando a hipótese de condenação de créditos de natureza administrativa e geral, mas sim, conforme tese fixada no TEMA 905 DO STJ, a condenações judiciais concernentes ao servidores e empregados públicos" (fl. 315).

Daí afirmar que (fl. 316):

[...] considerando [...] que a execução diz respeito ao período de maio de 1991 a abril de 1996, os parâmetros a serem adotados são IPCA e juros de 1% (um por cento) ao mês, sendo neste ponto a decisão omissa, eis que os parâmetros da Lei 11.960/09, também, só poderiam reger as execuções dos períodos de sua vigência.

Requer, assim, o provimento do recurso especial para (fl. 316):

[...] reconhecer a incidência de juros de 1%, na forma do Tema 905, qual seja: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção

monetária: IPCA-E.

Contrarrazões às fls. 349/360.

Recurso admitido na origem (fls. 585/588).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Como consignado no acórdão recorrido, a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Tema 905/STJ, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, definiu que a incidência dos juros moratórios sobre as condenações impostas à Administração Pública variará segundo a **natureza da relação jurídica em jogo e, ainda, conforme a legislação vigente em cada período**, em respeito ao princípio *tempus regit actum*. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. . TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. .

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 2/3/2018)

No caso concreto, o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que **a subjacente execução refere-se a valores decorrentes de condenação de natureza administrativa em geral**, nos seguintes termos (fl. 245):

Inicialmente, cabe esclarecer a questão levantada pelos embargantes quanto à natureza do crédito discutido nos autos originários.

O processo originário trata de pensão especial devida a viúva de servidor público do Estado do Rio de Janeiro.

A pensão especial foi instituída pela Lei nº 7.301/73, estendida aos fiscais de renda em razão da Lei Complementar nº 69/90 e, posteriormente extinta por força da Lei Estadual nº 3189/99, que criou o Rioprevidência.

Assim, a pensão especial não possui caráter previdenciário eis que não se trata de benefício administrado pelo Rioprevidência, como afirma o

Estado do Rio de Janeiro em seus embargos.

Igualmente, não se trata de sentença condenatória de ação de revisão de pensão, como pretendem os agravantes, uma vez que a sentença reconheceu o direito da viúva do ex-servidor de perceber a pensão especial, não reconhecida administrativamente pelo Estado do Rio de Janeiro.

(Grifos nossos)

Do trecho acima colacionado extrai-se ser incontroverso que os créditos exequendos decorrem de uma pensão especial reconhecida em favor da parte ora recorrente, cuja origem, por sua vez, está relacionada a uma relação jurídica de natureza estatutária pré-existente entre a Administração Pública e falecido servidor público estadual.

Tem-se, assim, que para a definição da natureza jurídica de tais créditos é desimportante o fato de a pensão reconhecida em favor da ora recorrente não ser de natureza previdenciária, mas "especial", uma vez que isso não descaracteriza a natureza original da relação jurídica que lhe deu origem.

Com efeito, ao examinar situações assemelhadas, envolvendo o pagamento de pensões de natureza "especial", não previdenciárias, este Superior Tribunal tem reconhecido que as respectivas condenações referem-se a servidores e empregados públicos. Ilustrativamente, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. RESP REPETITIVO 1.495.146/MG.

1. A Primeira Seção dessa Corte Superior, reexaminando a questão relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, estabeleceu que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: "(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E".

2. Na hipótese, discute-se o direito à pensão especial de ex-combatente.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo, para afirmar a incidência dos índices de correção monetária e juros de mora estabelecidos no recurso especial repetitivo.

(EDcl no AgRg no REsp 1.453.675/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/6/2018)

Desse modo, nos termos da jurisprudência firmada pela Primeira Seção desta Corte, no precedente acima referido, deverão os juros moratórios incidirem no caso concreto nos seguintes termos:

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

ANTE O EXPOSTO. *conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar em parte o acórdão recorrido, de modo a determinar que incidam sobre a condenação juros moratórios calculados da seguinte forma: (a) até julho/2001: 1% ao mês (capitalização simples); (b) agosto/2001 a junho/2009: 0,5% ao mês; (c) a partir de julho/2009: remuneração oficial da caderneta de poupança.*

Contra esse *decisum* foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 651/657).

Sustenta a parte agravante que "*o óbice da Súmula 7/STJ no recurso provido é evidente*" (fl. 661), pois a parte recorrente, ora agravada, pretende alterar o cálculo de atualização da execução, mesmo encontrando-se os precatórios inscritos, bem como alterar a natureza do crédito exequendo tal como decidido no acórdão recorrido, eis que não possui natureza previdenciária.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 676/683.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

A questão suscitada no recurso especial e decidida no *decisum* ora agravado limitou-se à definição dos índices de juros e correção monetária incidentes na espécie, motivo pelo qual despicienda qualquer análise quanto ao momento em que os precatórios teriam sido expedidos, o que, por evidente, afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o recurso especial da parte agravada foi conhecido e provido tão somente para reforma parcial na parte relativa aos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o crédito exequendo.

Nesse contexto, ao contrário do que aduz a parte agravante, o deslinde da controvérsia também prescinde do revolvimento de matéria fática, porquanto vinculada tão somente à realização de juízo de valor a respeito das informações contidas no acórdão recorrido.

De fato, o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que a subjacente execução se refere a valores decorrentes de diferenças relativas a uma pensão especial instituída em favor de viúva de ex-servidor público do Estado do Rio de Janeiro. Senão vejamos (fls. 245/246):

Inicialmente, cabe esclarecer a questão levantada pelos embargantes quanto à natureza do crédito discutido nos autos originários.

*O processo originário trata de **pensão especial devida a viúva de servidor público do Estado do Rio de Janeiro.***

A pensão especial foi instituída pela Lei nº 7.301/73, estendida aos fiscais de renda em razão da Lei Complementar nº 69/90 e, posteriormente extinta por força da Lei Estadual nº 3189/99, que criou o Rioprevidência.

*Assim, **a pensão especial não possui caráter previdenciário** eis que não se trata de benefício administrado pelo Rioprevidência, como afirma o Estado do Rio de Janeiro em seus embargos.*

*Igualmente, **não se trata de sentença condenatória de ação de revisão de pensão**, como pretendem os agravantes, uma vez que a sentença reconheceu o direito da viúva do ex-servidor de perceber a pensão especial, não reconhecida administrativamente pelo Estado do Rio de Janeiro.*

*Logo, **aplicável as regras pertinentes às condenações de natureza administrativa em geral**, conforme destacado na decisão (Grifos nossos)*

Assim, é incontroverso que os créditos exequendos decorrem de uma pensão especial reconhecida em favor da parte ora agravada, cuja origem, por sua vez, está relacionada a uma relação jurídica de natureza estatutária preexistente entre a Administração Pública e falecido servidor público estadual.

Tem-se, desse modo, que para a definição da natureza jurídica de tais créditos é desimportante o fato de a pensão reconhecida em favor da ora agravada não ser de natureza previdenciária, mas "especial", uma vez que isso não descaracteriza a natureza original da relação jurídica que a ela deu origem.

Com efeito, ao examinar situações assemelhadas, envolvendo o pagamento de pensões de natureza "especial", não previdenciárias, este Superior Tribunal tem reconhecido que as respectivas condenações se referem a servidores e empregados públicos. Ilustrativamente, o seguinte julgado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. **PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE**. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. RESP REPETITIVO 1.495.146/MG.*

*1. A Primeira Seção dessa Corte Superior, reexaminando a questão relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, **estabeleceu que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: "(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;***

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E".

2. Na hipótese, discute-se o direito à pensão especial de ex-combatente.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo, para afirmar a incidência dos índices de correção monetária e juros de mora estabelecidos no recurso especial repetitivo.

Desse modo, nos termos da jurisprudência firmada pela Primeira Seção desta Corte, no precedente acima referido, deverão os juros moratórios incidir no caso concreto nos seguintes termos:

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.974.775 / RJ

Número Registro: 2021/0365139-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00165556419988190000 0033804-95.2016.8.19.0000 00338049520168190000 00419372719968190001
19960010404151 199800114220 201725102307 338049520168190000

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA DA FONSECA CERBINO

RECORRENTE : OX DRUMMOND DA FONSECA

RECORRENTE : SERGIO DRUMMOND DA FONSECA

ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378

JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

ALEXANDRE BRUNO ALVES DA SILVA - RJ164987

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARTA MARIA BRENNER - RJ110026

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : MARTA MARIA BRENNER - RJ110026

AGRAVADO : SANDRA DA FONSECA CERBINO

AGRAVADO : OX DRUMMOND DA FONSECA

AGRAVADO : SERGIO DRUMMOND DA FONSECA

ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378

JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

ALEXANDRE BRUNO ALVES DA SILVA - RJ164987

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de setembro de 2022